

AS PRISÕES PROVISÓRIAS E A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

PRE-TRIAL DETENTION AND THE PRISON OVERPOPULATION IN BRAZIL

MAURÍCIO NETO, Joanir Valle¹
REIS, Elyézer de Paula²

RESUMO

O presente artigo se dedicou a discutir as prisões processuais no Brasil e no Estado de Goiás e sua eventual relação com o aumento da população carcerária. Arguiu-se aqui sobre as disposições legais e a aplicação dos diversos tipos de prisão provisória possibilitados pela Lei de Execução Penal, bem como a observância à presunção de inocência apregoada pela Constituição de 1998. Para isso foi feita uma pesquisa bibliográfica na qual, para análise da realidade carcerária e sua relação com as prisões provisórias, foi empreendida uma revisão na literatura da área com vistas ao embasamento teórico do assunto em discussão. Tal qual, procederam-se a acessos a *sites* correlacionados, assim como buscou-se interpretar consultas aos relatórios anuais publicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e dados publicados nos *sites* dos próprios tribunais. Foi possível observar que há um excesso na aplicação das prisões provisórias no Brasil, o que incorre em equívoco de interpretação da Lei de Execução Penal, concorrendo para a superpopulação carcerária, que por sua vez mitiga as condições de encarceramento com dignidade e de ressocialização do preso. Esta pesquisa é relevante porque discute uma prática judicial que tem se tornado muito comum ainda que em incoerência com a legislação. Da mesma forma, porque permite se ter um vislumbre do que são levadas as abordagens e apreensões feitas pela Polícia Militar e também por caracterizar o sistema prisional brasileiro no que tange a prisões processuais.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Prisão Processual; Superpopulação Carcerária.

ABSTRACT

The present article was devoted to discuss the procedural prisons in Brazil and Goiás State and its possible relation to the increase of the prison population. It was held here on the legal provisions and the application of the various types of provisional prison made possible by the Criminal Enforcement Law, as well as the observance of the presumption of innocence proclaimed by the Federal Constitution of 1998. For this a bibliographical research was made in which, for analysis of the prison reality and its relation to the provisional prisons, a review was undertaken in the literature of the area with a view to the theoretical underpinning of the subject under discussion. As such, accesses were made to correlated websites, as well as searches were carried out in the annual reports published by the National Council of Justice and the Ministry of Justice and data published on the courts' own websites. It was possible to observe that there is an excess in the application of the provisional prisons in Brazil, which implies a misinterpretation of the Criminal Execution Law, resulting in the prison overcrowding, which in turn mitigates the conditions of incarceration with dignity and resocialization of the prisoner. This research is relevant because it discusses a judicial practice that has become very common even though in inconsistency with the legislation. In the same way, because it allows a glimpse of what is taken the approaches and apprehensions made by the Military Police and also by characterizing the Brazilian prison system with regard to procedural prisons.

¹ Aluno do curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: joanir_1@hotmail.com; Cristalina – GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: elyzerdepaula1@gmail.com.

Keywords: Criminal Execution Law; Prison Overpopulation; Prison Procedural.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o Brasil tem se tornado um dos países no mundo com maior população carcerária. Na última década, o número de pessoas encarceradas no Brasil cresceu assustadoramente. Atualmente, o Brasil conta com mais de meio milhão de presidiários segundo o último censo realizado sob uma parceria do Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça, revelou. Isso se deve em uma considerável razão pela aplicação em excesso de prisões provisórias (CNJ, 2017).

Apesar de terem prazos determinados por leis, sendo, inclusive, estes razoavelmente curtos, há casos de prisões provisórias que perduraram por mais de ano, de acordo com um levantamento do Conselho Nacional de Justiça com os tribunais de justiça, publicado em 2017. O uso abusivo das prisões preventivas é matéria de preocupação, já que, além de demonstrar de certa forma ineficiência da justiça, ocasiona a superlotação dos presídios, que afrontam a dignidade humana, apregoada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e assegurada pela Carta Magna de 1988, com excesso de presos dividindo celas minúsculas.

Estudos têm revelado que mais de 80% das prisões em flagrante efetuadas são, geralmente, convertidas em prisões provisórias, sendo que menos de 30% dos indivíduos presos receberam a concessão de liberdade provisória em algum momento do processo (CNJ, 2017).

A Constituição Federal estabelece as prisões provisórias como uma situação excepcional a ser aplicada quando estiverem esgotadas todas as outras possibilidades. No entanto, na prática, esse tipo de prisão se tornou uma regra, que, quando analisada minuciosamente, parece ter se tornado uma espécie de pena antecipada.

Tendo em vista esse cenário, o objetivo geral deste trabalho busca discutir as prisões processuais e sua relação com o crescente aumento da população carcerária brasileira. Deprendendo-se desse objetivo a caracterização jurídica das prisões processuais de modo a, além de constatar seu eventual vínculo com a superpopulação carcerária, oferecer um panorama acerca da conclusão dos processos, que, geralmente, tem sua origem no trabalho desempenhado pela Polícia Militar.

Parte-se aqui da hipótese de que as instâncias judiciais, na ânsia de aplicar a lei e dar uma resposta à sociedade para a crescente criminalidade, têm extrapolado e transgredido a própria lei. Embora o que simboliza a justiça seja o equilíbrio, o excesso de prisões provisórias demonstra que a justiça brasileira tem sido pouco equilibrada na aplicação da lei.

Nesse sentido, este trabalho justifica-se, pois, por versar sobre uma realidade que afeta diretamente a vida de uma parcela notória da população brasileira e que tem se tornado motivo de preocupação jurídica e social, bem como por possibilitar circunstanciar a aplicação da legislação, lançando luz sobre a realidade das prisões provisórias e o encarceramento no Brasil na última década.

Tendo em vista o trabalho efetuado diariamente pelas polícias brasileiras na busca incessante de garantir segurança à população, reprimindo o crime e retirando das ruas aqueles indivíduos acusados de transgredirem as leis, esta investigação científica, ainda, se justifica pelo fato de ser importante promover uma discussão acerca do fim a que é dado para o trabalho feito pelas polícias brasileiras, sobretudo a Militar que é a que realiza um trabalho vital para potencializar a segurança pelas ruas das cidades brasileiras.

Além disso, discutir a aplicação das leis, no que tange às prisões processuais, mostrando o descompasso em que atualmente reside a justiça brasileira, na qual, muitas vezes, as disposições legais são aplicadas sob um prisma distorcido de interpretação não correspondendo ao seu propósito elementar que é a resolução de todos os conflitos que eventualmente surjam na vida em sociedade, assegurando o cumprimento de todos os direitos legais dos quais são dotados os indivíduos.

Este estudo constituiu-se de uma pesquisa bibliográfica na qual, para a análise da realidade carcerária e sua relação com as prisões provisórias, foi empreendida uma revisão na literatura da área com vistas ao embasamento teórico do assunto em discussão. Da mesma forma, procederam-se a acessos a sites correlacionados, bem como buscou-se interpretar consultas aos relatórios anuais publicados pelo Conselho Nacional de Justiça e dados publicados nos *sites* dos próprios tribunais.

Após a obtenção dos dados estatísticos referentes aos anos estudados, de 2004 a 2016, efetuaram-se avaliações analíticas a fim de aferir a correlação das prisões provisórias com o aumento da população carcerária, que tem como uma das consequências a degradação da condição humana. Nesse sentido, procurou-se

averiguar a possibilidade de estar havendo um desequilíbrio na aplicação da justiça, que contribui para o aumento da população privada da liberdade.

Ao final, diante dos dados estatísticos avaliados sob a luz da legislação concernente à aplicação das prisões provisórias, foi possível admitir que em vários tribunais e em diversos momentos ao longo desses anos sob estudo prisões provisórias são aplicadas em dissonância à lei, o que notadamente contribui para aumentar a população carcerária no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 As Prisões no Brasil

Com a publicação da Constituição Federal em 1988, ficou estabelecido que o Brasil se constitui, a partir de então, um Estado Democrático de Direito. Além disso, tornaram-se reconhecidos como pilares da nação brasileira os princípios universais dos Direitos Humanos, pelos quais a dignidade humana é inviolável.

Na vida em sociedade, é comum o cometimento de transgressões às regras que delimitam os direitos individuais e coletivos, obrigando o Estado a aplicar as regras coercitivas, que podem, em muitas ocasiões, resultar no cerceamento da liberdade do cidadão, que fica, assim, encarcerado sob custódia do Estado.

Surge, nesse contexto, a figura da prisão, que é um instituto que remonta a tempos longínquos na história da humanidade e que atua com vistas à retirada do indivíduo transgressor do convívio coletivo em sociedade a fim de coibi-lo do cometimento de mais crimes.

2.2 Prisão

A etimologia da palavra prisão em latim remete à restrição de liberdade do indivíduo. Nesse sentido, prisão em si constitui como um cerceamento da liberdade do indivíduo por meio de encarceramento, implicando a suspensão do direito de ir e vir próprio do cidadão.

Castelo Branco (1980) definiu prisão como qualquer tipo de limitação da liberdade do indivíduo, estando confinado em sua própria casa ou em penitenciária,

ou em quartéis, ou em qualquer local com finalidade de cumprir punição ou com intuito de possibilitar a correção desse indivíduo.

Lopes Junior (2014) destaca que na Antiguidade o encarceramento de indivíduos não era imposto com vistas ao cumprimento de sanção penal. Esse autor assinala que, muito embora essa instituição exista há muito tempo, em suma até o fim do século XVII, a prisão tinha fito de garantir a detenção do acusado que o mesmo fosse julgado e, assim, tivesse pena estabelecida. Vale dizer que nessa época, muitas vezes, a punição a crimes consistia na morte ou mesmo na amputação de membros do corpo. Via de regra, a prisão era apenas um dispositivo da justiça para promover a custódia e tortura do indivíduo.

Durante a Idade Média, existia o aprisionamento, porém, o objetivo era propiciar ao preso o arrependimento e a evolução. Essa conotação de prisão da Era Medieval se constituiu, posto que é de lá que vem os princípios de “pena medicinal”, que leva à cura dos males do indivíduo.

A partir da segunda metade do século XVII, tem-se a construção de prisões a fim de promover a correção dos condenados por meio de trabalho e disciplina. Assim, se inicia o movimento para o surgimento de pena privativa de liberdade.

Ao longo dos séculos o conceito de prisão evoluiu com o conceito substituindo as demais penas existentes. Atualmente, por prisão se entende como sendo um ato de restrição da liberdade de ir e vir do indivíduo por razão de cometimento de infração da lei, de acordo com as disposições legais regulamentadas. Além dos condenados, dos indivíduos que esperam por julgamento ou apurações acerca de crimes dos quais são colocados sob suspeita, é tirada, ainda que provisoriamente, a liberdade (Netto, 2005).

A prisão tem, portanto, caráter de privação da liberdade pela prática de crime, ou por ordem escrita da autoridade competente, com local definido onde deverá, pelo Estado, ser mantido recolhido, fechado e seguro. Com a prisão, busca-se também de prevenir o cometimento de novos crimes, bem como a provisão de ressocialização do encarcerado com vistas à sua reintegração à sociedade.

Legalmente, no Brasil, a prisão pode decorrer de uma sanção de pena transitada em julgado, onde assegura a culpabilidade do condenado, assim como pode ser estabelecida por ocasião de decisões durante o processo. Assim, as prisões são classificadas em dois gêneros: as prisões processuais, que tem a finalidade de assegurar os efeitos do processo, e a prisão condenatória, que visa ao cumprimento de pena.

2.3 Prisão Processual

A prisão processual ocorre quando o indivíduo ainda não recebeu condenação definitiva, sendo-a determinada para preservar a ordem pública, de garantir a futura aplicação das leis criminais ou por necessidade decorrente do processo. As prisões processuais geralmente se classificam em: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão para extradição, prisão do devedor de alimentos.

A prisão processual está legalmente sustentada no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pelo Código de Processo Penal de 1941. Trata-se de uma prisão de caráter precário, que pode ser decretada ou cassada a qualquer tempo, seja no curso da fase informativa ou da instrução processual.

A finalidade desse tipo de prisão está em preservar o processo de conhecimento, posto que, em alguns casos, sem a adoção dessa medida, privando o acusado de sua liberdade mesmo sem sanção definitiva, quando esta for estabelecida, já não será possível o cumprimento efetivo da lei penal. A natureza dessa prisão é provisória, de caráter de urgência que visa proteger a sociedade ou o desenvolvimento do processo de conhecimento.

2.3.1 Prisão em Flagrante

Trata-se da única modalidade de prisão processual que não depende de mandado escrito e fundamentado da autoridade judiciária competente no ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

No âmbito jurídico, o flagrante é algo notório, visível, passível de certeza diante da prova direta da prática de ação ilícita. Constitui algo tão incontestável que se instaura como instrumento para interrupção da ação criminosa. A prisão em flagrante é entendida como a restrição da liberdade de locomoção no momento ou imediatamente em seguida em que o crime foi cometido, onde flagrante qualifica o termo delito e não a prisão. Apesar de ser uma prova em si mesmo, o flagrante não dispensa, porém, a apresentação de demais evidências colhidas por ocasião do processo de conhecimento.

Consoante o artigo 301 Código de Processo Penal, a prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer cidadão, não necessitando ser realizada somente

por autoridades policiais ou seus agentes. Esse tipo de prisão, ainda que executada por um cidadão qualquer, tem caráter administrativo, já que requer ratificação pela autoridade administrativa, no caso, o delegado de polícia civil.

A prisão em flagrante reivindica a presença de dois elementos essenciais que a caracterizam: a atualidade e a visibilidade. O primeiro diz respeito ao estado de flagrância, ou seja, a prisão requer que o delito seja cometido naquele exato momento. A visibilidade refere-se à outra pessoa que presencia a prática criminosa.

De acordo com o Código do Processo Penal, o flagrante pode ser em sentido estrito, que se caracteriza pelo fato de o agente ser pego cometendo o delito; pode ser próprio, quando o delito acabou de acontecer; impróprio ou quase flagrante, quando há perseguição do agente que presumidamente é o autor da infração; por fim, flagrante presumido, quando a detenção é efetuada logo após a infração. Como condição para que esse flagrante ocorra, o acusado precisa estar portando instrumentos, armas, objetos ou papeis que favoreçam a presunção de ser ele o autor da infração.

2.3.2 Prisão Preventiva

Essa modalidade está fundamentada no Código de Processo Penal, do artigo 311 a 316. É instituída por meio de decreto da autoridade judiciária competente, sendo passível de ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada pelo juiz competente, no curso da ação penal, ou atendendo a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A prisão preventiva somente é admitida na presença de evidência de autoria e prova da existência do crime. Não prescindindo que os indícios resultem na certeza da autoria e sim na necessidade de que o magistrado possa apurar a existência do *fumus boni juris*, que de certa forma indica o acusado como sendo o autor do crime (Tourinho Filho, 1979).

Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, os requisitos básicos para se impor a prisão preventiva são: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva é por muitos tribunais brasileiros considerada uma exceção quando observado o princípio constitucional da presunção de inocência. Daí

o fato de o indivíduo estar sendo processado ou de ter cometido algum crime, ainda que grave, não condições para necessariamente se decretar a prisão desse indivíduo.

É preciso que a situação do indivíduo satisfaça pelo menos um dos requisitos anteriormente citados. A regra, a priori, é que o indivíduo responda ao processo em liberdade. Sendo que a prisão preventiva só será admitida nos seguintes casos: crime doloso; quando o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença definitiva; violência doméstica; existência de dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Com a alteração do artigo 314 do Código de Processo Penal em 2011, através da Lei nº 12.403, de 2011, não caberá a decretação de prisão preventiva se o juiz constatar, pelas provas constantes dos autos, que o indivíduo praticou o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

2.3.3 Prisão Temporária

Esta modalidade de prisão tem sua origem na Lei 7960/89 e foi criada para dar legalidade a uma prática comum, porém, ilegal, que é a chamada “prisão para averiguações”, extensamente utilizada pela polícia durante a Ditadura Militar.

Trata-se de uma medida cautelar a ser aplicada somente durante a fase de inquérito policial, pela qual procura-se dar mais agilidade ao processo, podendo ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Sua admissibilidade ocorre quando for imprescindível para o inquérito; quando o acusado não tem residência fixa ou não fornecer os dados necessários para esclarecer sua identidade; quando houver razões fundamentadas com existência de provas de autoria ou participação em crime doloso.

Mirabete (2003) define essa modalidade prisional como uma medida cautelar de privação de liberdade por tempo determinado com objetivo de permitir as investigações do inquérito policial. Sendo corroborado por (Machado, 2009) que destaca a prisão temporária com instrumento para garantir êxito no inquérito policial de crimes de maior gravidade e com sugestão de penas mais severas, onde a restrição da liberdade do acusado tem imprescibilidade para o esclarecimento dos fatos.

A priori, esta medida tem duração de cinco dias, podendo se estender por igual período, quando se é fundamentada a necessidade de tal prorrogação para

elucidação dos fatos. Em se tratando de crimes hediondos, o tempo determinado dessa prisão é trinta dias, sendo admitido também estender por igual período. É imperioso esclarecer que esse período de reclusão do acusado não é contabilizado na fase subsequente do processo.

2.3.4 Prisão para Extradicação

Essa modalidade de prisão está disciplinada na Lei 13.445/17, que dispõe sobre a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, por conseguinte, regulamenta as medidas processuais a que esses indivíduos estão sujeitos, podendo ser: deportação, expulsão e extradicação.

A prisão de um estrangeiro pode ser decretada antes mesmo da formalização do pedido de extradicação pelo país requerente, aliás, o Supremo Tribunal Federal entende que esta é uma condição para se iniciar o processo extraditório, conforme dispõe o artigo 208 do Relatório Institucional do Supremo Tribunal Federal. Essa medida se caracteriza por ser uma garantia de assegurar a efetividade do processo, que deve ser realizado por meio da via diplomática. Em caso de falta de agente diplomático, deve ser feito diretamente de governo a governo.

A fundamentação da prisão para extradicação está sobretudo no fato de satisfazer aos anseios da justiça. A esse respeito Goraieb (1999) dispõe:

[...] a extradicação se justifica, em primeiro lugar, porque satisfaz a justiça; em segundo lugar, pela solidariedade entre os Estados que exige auxílio eficaz na luta contra o crime e, por último, é uma garantia para o próprio acusado, pois irá propiciar mais de perto o exercício do direito de defesa. Assim, o instituto da extradicação se organizou como uma cooperação dos Estados, em defesa da ordem social, na luta contra o crime e pela preservação da estabilidade jurídica, sem atentar contra a soberania das Nações (Goraieb, 1999, p. 23).

De posse do pedido de extradicação formalizado, o Ministério das Relações Exteriores o encaminha para o Ministério da Justiça, que o remeterá a Supremo Tribunal Federal, única instância jurídica brasileira com competência para o caso, que avaliará o pedido, podendo acatá-lo.

2.3.5 Prisão de Devedor de Alimentos

Esta categoria de prisão se difere das anteriormente citadas por se tratar de uma prisão de natureza processual civil que se caracteriza por ser decretada em razão de dívida e por ter caráter coercitivo.

É vital salientar que, no viés jurídico, o termo alimentos designa aquilo que é necessário à subsistência de alguém, não se restringindo à alimentação propriamente dita.

A prisão, nesse caso, tem finalidade econômica, onde o devedor que não pagar ou deixar de apresentar uma justificativa razoável pode ter a sua prisão decretada pelo prazo de um a três meses. Esse tipo de prisão não visa à punição, busca-se apenas forçar indiretamente o devedor a pagar, sendo executada a partir da suposição de que ele tem meios suficientes para cumprir com o pagamento.

Cahali (2007) lembra que a prisão civil é um instrumento para se buscar a solvabilidade, ou de vencer a má vontade daquele que procura omitir o que possui. A restrição da liberdade do devedor de alimentos cessa com o pagamento da dívida, porém, a prisão não exime o devedor da dívida. E, em se permanecendo inadimplente, o credor da pensão deverá utilizar-se da expropriação dos bens do devedor para ver satisfeita a sua pretensão.

Em consonância com o artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos podem ser devidos tanto por pais em relação aos filhos como por parentes, cônjuges e companheiros. Essa relação se estende de filhos para pais também.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil, atualmente, tem a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de 2016. Nesse cenário, as prisões provisórias no Brasil têm um papel de destaque, pois correspondem a um número substancial no percentual total dessa população. Os números apresentados pelos relatórios anuais do Infopen revelam as prisões provisórias como um relevante indício de eficiência por parte da justiça brasileira.

A tabela 1 a seguir demonstra que, de modo geral e ao longo dos anos, o número de prisões provisórias tem crescido significativamente, apesar de haver sensíveis reduções em alguns Estados em alguns dos anos em estudo.

Tabela 1 - Número de prisões provisórias de 2004 a 2016

UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
AC	983	1080	1079	1236	1226	1126	1355	1179	1056	1103	1139	1543	1989
AL	1044	1002	1049	930	1175	1364	1259	1133	1396	1732	2332	2750	2588
AP	553	607	1682	687	629	859	870	931	637	777	888	667	628
AM	1337	1754	1530	2003	2223	2312	2563	3206	4269	4083	5555	6943	7337
BA	2953	5236	3589	3666	3795	3693	4043	4264	4770	6253	9994	9159	8901
CE	3496	3950	5372	5073	5405	6071	6926	7018	7740	8879	10497	22944	22741
DF	1207	1373	1293	1617	1667	1538	1859	2187	2536	2709	4040	3071	3651
ES	2532	2757	2624	2646	2977	2370	3796	4786	6364	6456	7188	7912	8210
GO	1350	1990	3600	3484	3625	3701	4296	4301	4440	5266	7694	5777	6828
MA	815	1053	1588	1471	2143	2070	1753	1639	2345	2797	4401	4836	5177
MT	2114	4224	4355	5270	5712	5612	4992	5152	5685	5519	5672	4543	5436
MS	1774	2343	2687	2761	2341	2770	2853	3307	3154	3232	4151	4511	6058
MG	1502	1207	6539	9775	16918	18517	20350	23537	26462	29498	30712	36478	39536
PA	3244	3507	7337	4379	4064	4507	4291	4388	5092	5070	6059	6093	6860
PB	1736	2094	3040	2869	3154	2850	3394	3151	3259	4072	3934	4198	4798
PR	1202	1843	1460	2666	2895	3194	3117	2181	2676	4202	14614	13153	14699
PE	8583	9437	5954	10508	11243	12349	13737	15777	18003	19645	13627	14635	17560
PI	1037	1072	1149	1439	1606	1877	1947	1925	1924	1993	1848	2303	2217
RJ	4783	5515	6373	6943	6962	7589	7908	10505	11901	14216	16859	18124	20141
RN	574	673	775	1135	1080	1308	1551	1138	1841	1295	2600	1975	2969
RS	2903	6464	3159	5695	6075	6624	7669	6364	7086	7548	9761	10631	12777
RO	1191	1169	1162	1663	1705	1830	1842	1068	1539	1569	9527	1535	1879
RR	380	540	453	621	674	849	766	652	-*	597	848	988	1033
SC	7232	3081	2623	3837	3963	3842	3908	3624	3484	4529	4456	4532	7627
SP	30600	36412	41047	43695	44246	51259	54388	57798	62843	69184	64336	68073	75862
SE	954	1150	0	902	1223	1856	2425	2333	2583	2826	2558	3239	3461
TO	687	583	619	586	609	675	825	874	996	1294	4332	1241	1368

*Dado não publicado.

Fonte: (INFOPEN, de 2004 a 2016)

Parece lógico que o aumento da população no país favorece o aumento da população privada de liberdade, assim como este incremento revela a presença e eficiência da Polícia Militar na busca pelo apaziguamento e segurança social, detendo transgressores. Por outro lado, esses dados estatísticos parecem indicar uma possível distorção na interpretação da legislação, que ocasiona, por consequência, um excesso de aplicação de prisões provisórias.

Restringindo a análise ao Estado de Goiás, nosso foco central, houve um

Ano	População Carcerária Total	População Provisória	% de População Provisória
2004	336.358	86.766	26
2005	361.402	102.116	28
2006	401.236	112.138	28
2007	422.373	127.562	30
2008	451.429	138.939	31
2009	473.626	152.612	32
2010	496.251	164.683	33
2011	514.582	173.818	34
2012	549.786	195.036	35
2013	581.507	216.342	37
2014	622.202	249.668	40
2015	698.618	261.786	37
2016	726.712	292.450	40

aumento exacerbado no número de presos provisórios entre os anos de 2004 e 2006, o que permite supor ter havido um aumento muito exagerado da violência no Estado nesse intervalo de tempo, com conseqüente ineficiência do sistema judiciário. Além do mais, com exceção do ano de 2006 para 2007, em todos os outros anos o número de prisões provisórias aumentou.

Na tabela 2, a seguir, é apresentada a evolução da população encarcerada sob regime provisório no sistema prisional brasileiro entre os anos de de 2004 e 2016.

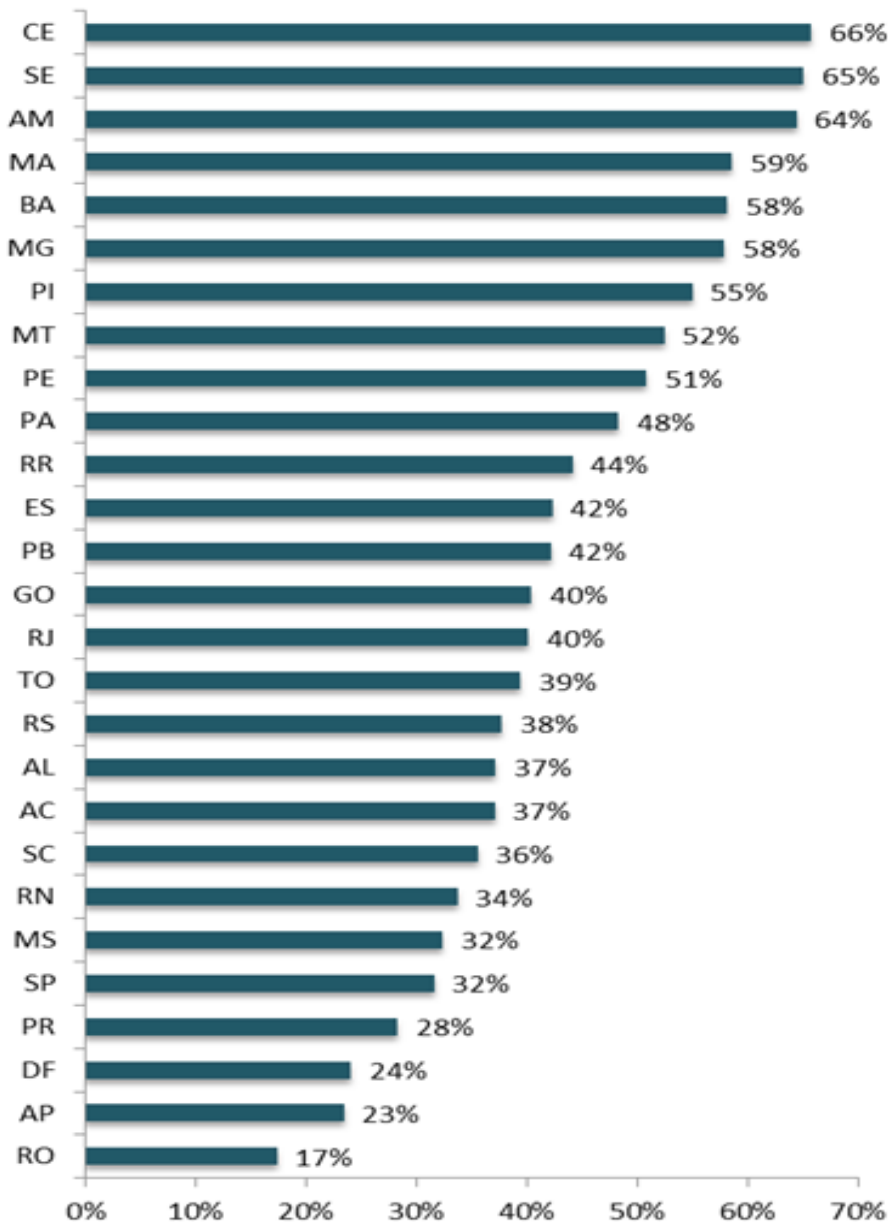
Tabela 2 - População Carcerária Total x População Provisória

Fonte: (INFOPEN, 2004 a 2016)

De acordo com essa tabela, a população carcerária em prisão provisória cresceu todos os anos, exceto em 2015 quando houve uma sensível redução no percentual de presos provisórios em relação ao número total da população privada de liberdade no país. O relatório do Infopen de junho de 2014, no entanto, revelou que essa população representava 41%, que comparado com o percentual relativo ao ano de 2015, sugere uma redução sensível no número de presos provisórios.

Esse cenário de uso em excesso de prisão provisória não é exclusivo de um Estado especificamente. O gráfico 1 a seguir apresenta os respectivos percentuais de cada um deles.

Gráfico 1: Taxa de Presos Sem Condenação Por Unidade da Federação em 2016



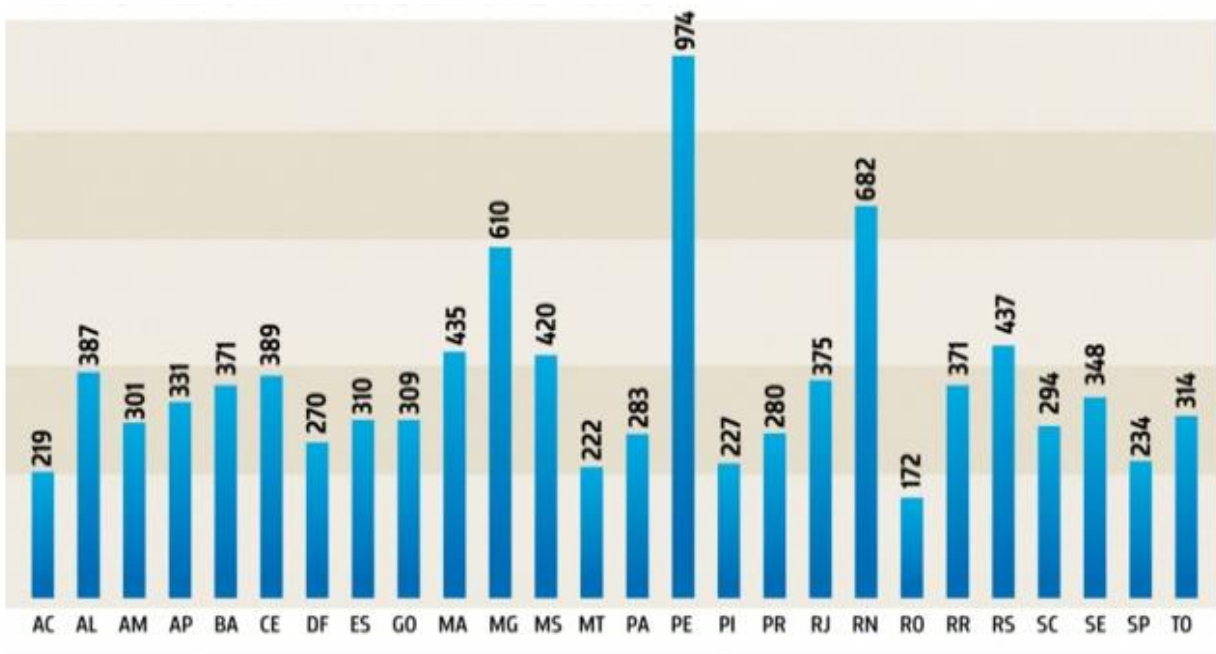
Fonte: (INFOPEN, 2016)

Como se pode perceber, à exceção do Estado de Rondônia, todos os outros Estados e o Distrito Federal têm mais de 1/5 da população carcerária sem condenação, havendo nove Estados que possuem mais da metade da população privada de liberdade em prisão provisória. O Estado de Goiás, neste cenário, ocupa a 14ª posição no ranking dos Estados com maior percentual de presos provisórios em comparação com ao número total de presos. O que corrobora a tese de que há, sim, aplicação excessivo de prisão provisória. Por consequência, pode-se se afirmar

também que essas prisões provisórias contribuem substancialmente para a superlotação das unidades de encarceramento no Brasil.

Não bastasse esse exorbitante número de prisões provisórias no país, destaca-se que, em números gerais, são raras as vezes em que se cumpre a legislação no que se refere ao tempo previsto para reclusão provisória. Há prisões provisórias que duram anos, conforme o levantamento do Conselho Nacional de Justiça publicado em janeiro de 2017. De acordo com esse levantamento, o tempo médio de prisão provisória no Brasil é sempre superior a cinco meses como se vê na tabela a seguir.

Tabela 3 – Tempo médio de prisão provisória em dias por UF



Fonte: (CNJ, 2017)

No que se refere ao tempo médio de encarceramento provisório, o Estado de Goiás é apontado, pelo levantamento do CNJ junto aos tribunais de justiça estaduais, como o Estado em que as prisões provisórias ultrapassam os 300 dias, o que ratifica uma realidade em que a presunção de inocência e o tempo máximo estabelecido por lei destinado a prisões sem condenação pouco são respeitados pelo judiciário brasileiro.

Nesse contexto, mesmo com a legislação disciplinando razoavelmente clara a aplicação de prisões processuais, até junho de 2016, 100% dos presos provisórios do Estado de Sergipe estavam encarcerados há mais de 90 dias, sendo

seguido por Alagoas com mais de 90%, com Goiás atingindo 46% nesse quesito de acordo com o Infopen/2016.

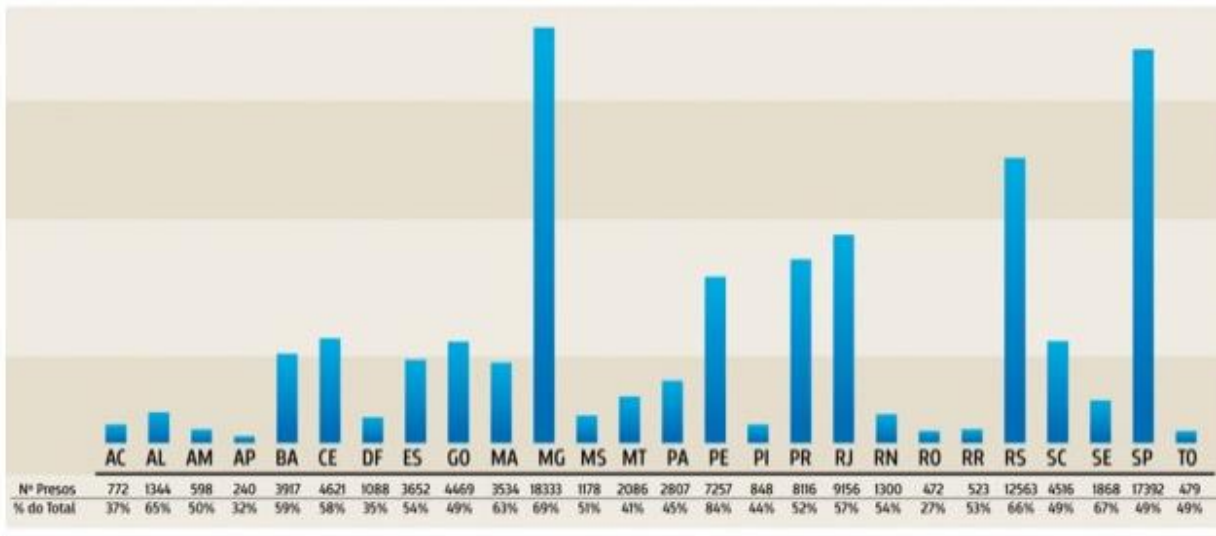


Tabela 4 – Número de Presos Provisórios com mais de 180 dias de custódia Cautela por UF

Fonte: (CNJ, 2017)

Como resultado disso, tem-se um déficit exorbitante de vagas no sistema prisional. Até junho de 2016, o Brasil possuía 368.049 vagas e 726.712 pessoas privadas de liberdade, o que compreende um déficit de 358.663 vagas. Assim, as pessoas, além de privadas da liberdade, são privadas de qualquer possibilidade de se ter preservada a dignidade humana apregoada pela legislação e pelos acordos governamentais. O que dificulta e por muitas vezes reduz a baixos índices qualquer possibilidade de ressocialização do preso, conforme recomenda a Lei de Execução Penal.

Sob outra perspectiva esse cenário da prisão provisória no Brasil sugere que as polícias desempenham seus papéis, embora a lei não seja aplicada corretamente pelo sistema judiciário. Ao que parece, no Brasil, a aplicação da lei pela justiça se finda unicamente no encarceramento, que muitas vezes perdura por anos mesmo sem julgamento e/ou condenação. O Sistema judiciário parece ver no encarceramento provisório uma resposta bastante plausível e eficiente ao aumento da violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta investigação científica permitiu, por meio de pesquisas bibliográficas e consultas a sites e relatórios oficiais, ter-se um vislumbre da realidade da aplicação de prisão provisória no Brasil e, mais especificamente, o Estado de Goiás. Da mesma, possibilitou também lançar luz sobre os efeitos da prisão provisória no sistema prisional.

As informações estatísticas divulgadas pelo Infopen e pelo CNJ ao longo dos anos sob avaliação nesta pesquisa denotam uma aplicação, possivelmente, exagerada muitas vezes desse tipo de encarceramento, que, quando observadas à luz da legislação, demonstram que contraria a excepcionalidade de sua aplicação estabelecida pela Constituição Federal de 1988, contribuindo concretamente para o aumento da população carcerária, bem como para não preservação da dignidade humana.

Esses dados ainda revelam que o tempo médio da prisão provisória no Brasil é de um ano e três dias, sendo Pernambuco o Estado que encarcera por mais tempo os presos provisórios: 974 dias, enquanto Goiás encarcera por 309 dias e tendo Rondônia como o Estado que mantém por menos tempo: 172 dias. Cenário que constata que nenhum dos Estados brasileiros respeita o tempo máximo estabelecido para prisões provisórias, o que ressalta a ineficiência do sistema judicial brasileiro e sugere para uma concorrência para não aplicação apropriada da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, afastando o país de ser um Estado Democrático de Direito.

Este panorama ainda permite dizer que o trabalho da Polícia Militar, de alguma forma, é afetado e necessitado cada vez mais, posto que, como o preso fica encarcerado sob condições incompatíveis com a dignidade humana e com as condições para ressocialização proposta pela Lei de Execução Penal, fatalmente incorrerá em novas transgressões, o que demandará mais ações das corporações.

Por fim, as estatísticas apresentadas ao longo do tempo de análise asseveram que o problema das prisões provisórias não se restringe a um Estado ou região. Nota-se, todavia, que se tem um problema nacional, que carece de correção para possibilitar a promoção de condições menos degradantes aos encarcerados, sejam provisórios ou condenados.

REFERÊNCIAS

<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: < <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <

<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CASTELO BRANCO, Tales. **Da Prisão em Flagrante**. São Paulo: Saraiva, 1980.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de processo penal**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário** – Terminologia Jurídica e Latim Forense. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Jolovi, 1979.